



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.291, de 2015

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Autor: Deputado **BACELAR**

Relator: Deputado **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, de autoria Deputado Bacelar, tem por objetivo alterar o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso. Para tanto, altera o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), preservando qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestação de natureza artística do enquadramento penal de apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

O art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal (CF) determina que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. Ademais, os princípios constitucionais da cidadania e da diversidade cultural norteiam o capítulo da Cultura de nossa Carta Magna, a qual permitiu à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais.

Nesse sentido, considerando o aspecto cultural da proposição em tela, é meritória a iniciativa do nobre Deputado Bacelar. Não se coaduna com os princípios anteriormente mencionados a possibilidade de que manifestações artísticas possam estar constantemente “ameaçadas” de se tornarem objeto de ação penal, por conta do delito de apologia de crime ou criminoso.

A multiplicidade das representações artísticas, muitas delas concretizadas em forma de protesto, discordância ou mesmo consideradas extravagantes, insuportáveis, repugnantes ou mesmo inaceitáveis para os valores dominantes no meio social não deve ser tolhida ou censurada, sob pena de se impedir a circulação das ideias, comprometer o sentido de alteridade e, em última instância, implodir a base democrática de nosso Estado.

Não cabe, ainda, a esta Comissão fazer a análise da viabilidade técnica da tipologia penal ou da adequação de se inserir esta modificação no âmbito do art. 287 do Código Penal. Em termos estritamente culturais, a proposição é importante para resguardar a livre expressão, princípio basilar de nossa Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**
Relator